



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0000561-96.2015.815.1071

RELATOR : Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
APELANTE : Isabel Matias Marinho
ADVOGADO : Cláudio Galdino da Cunha (OAB/PB 10.222)
APELADO : Estado da Paraíba, por seu Procurador
PROCURADOR : Roberto Mizuki
ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Jacaraú
JUIZ : Perilo Rodrigues de Lucena

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS SALARIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO. FATO CONSTITUTIVO. DA PARTE AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- “É permitido ao julgador, após a formação do seu convencimento, proceder com o imediato julgamento do processo, sem que tal proceder implique em cerceamento do direito de defesa, quando a parte, intimada para especificar as provas que pretendia produzir, mantém-se silente, situação em que se opera a preclusão de seu direito à produção de prova. - Em não tendo o autor acostado documentos hábeis a comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil, forçoso reconhecer a propriedade da sentença hostilizada, a qual julgou improcedentes as pretensões declinadas na inicial, desprovendo-se o recurso interposto. (Relator: FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, 4ª Câmara Especializada Cível, Data do Julgamento: 25/04/2017)”

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER A APELAÇÃO CÍVEL**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 94.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível contra a Sentença de fls. 31/44 que julgou improcedente o pedido formulado, porquanto não foi comprovada a existência de qualquer vínculo jurídico entre as partes, a embasar o direito pleiteado.

Recurso Voluntário às fls. 63/70, renovando as afirmações contidas na inicial e afirmando a ausência de fundamentação para o indeferimento da prova pericial.

Contrarrazões (fls.71/74).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 83/89, manifestou-se pelo desprovimento do Recurso Apelarório.

É o relatório.

VOTO

Vislumbra-se dos autos que a presente Demanda diz respeito a Ação de Cobrança movida por Isabel Matias Marinho em face do Estado da Paraíba, com o intuito de obter condenação ao pagamento de Adicional de Insalubridade, em razão de ter prestado serviços em ambiente hospitalar.

Numa análise contínua do presente Recurso, verifico que os documentos que acompanham a petição inicial não demonstram que a parte Apelante faça *jus* ao reconhecimento do vínculo jurídico entre as partes, já que deixou de provar o fato constitutivo de seu direito, lastreando-se nos elementos de provas dos autos.

Destarte, ao propor a presente Ação, requerendo a condenação ao pagamento de Adicional de Insalubridade, competia à parte Autora, ora Apelante, por meio de todas as provas juridicamente admitidas, nos termos do art. 373, I, do CPC, trazer aos autos documento que comprovasse seu vínculo de trabalho com o Estado da Paraíba durante o período laborativo.

Nesse sentido, colaciono o dispositivo legal:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo."

É pacífico o entendimento desta Corte:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PRETENSÃO DE IMPLANTAÇÃO DE VANTAGENS E PERCEBIMENTO DE PARCELAS RETROATIVAS. IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO. INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO. FATO CONSTITUTIVO. DA PARTE AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - É permitido ao julgador, após a formação do seu convencimento, proceder com o imediato julgamento do processo, sem que tal proceder implique em cerceamento do direito de defesa, quando a parte, intimada para especificar as provas que pretendia produzir, mantém-se silente, situação em que se opera a preclusão de seu direito à produção de prova. - Em não tendo o autor acostado documentos hábeis a comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil, forçoso reconhecer a propriedade da sentença hostilizada, a qual

julgou improcedentes as pretensões declinadas na inicial, desprovido-se o recurso interposto. (Relator: FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, 4ª Câmara Especializada Cível, Data do Julgamento: 25/04/2017)

Nesse diapasão, são desnecessárias divagações acerca do assunto, pois, a parte Autora não juntou documento hábil a comprovar seu vínculo empregatício, no período pleiteado, com o Estado da Paraíba, ônus que lhe impunha e do qual não se desincumbiu de provar.

Ressalto, que não haveria como ser deferido o requerimento de prova pericial para o Adicional de Insalubridade, uma vez que não houve comprovação prévia do vínculo administrativo.

Assim, diante do acervo probatório insuficiente a embasar o direito da Recorrente ao recebimento das verbas salariais descritas na exordial, impossível é o reconhecimento do seu pleito, vez que deixou de comprovar o fato constitutivo deste direito.

Em face de tais razões, **DESPROVEJO** a Apelação Cível, mantendo integralmente a Sentença *primeva*.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, (Juiz Convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Doutora Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de julho de 2018.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

